

Tendências/Debates

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

A esterilização e a lei

CARMEN BARROSO

Nos debates sobre a Constituinte, começa a aflorar a preocupação com os direitos da reprodução. Entre estes merece especial cuidado a esterilização. As conferências de saúde da mulher, programadas para este mês e o próximo, oferecem uma oportunidade para aprofundar o debate sobre esta questão, de tão sérias consequências a nível pessoal e político.

Tem crescido extraordinariamente o número de esterilizações realizadas no país. Este crescimento é, às vezes, visto como resultado da atuação de clínicas particulares, financiadas com verbas estrangeiras, com o objetivo de reduzir o crescimento demográfico do país. E, de fato, há um grande número de entidades atuando no setor, sem qualquer controle dos poderes públicos, conforme documentou um estudo realizado pelo Conselho Estadual da Condição Feminina.

No entanto, o problema da esterilização é muito mais amplo, uma vez que no nordeste, o grande fornecedor de esterilização tem sido o Estado, através de hospitais estaduais e municipais, seguido pelo Inamps. E isto ocorre ao mesmo tempo em que a lei é ambígua, prestando-se a interpretações opostas, o que gera uma semiclandestividade e dá margem a toda sorte de abusos.

Redigido numa época em que não era generalizado o recurso à esterilização com fins anticoncepcionais, o Código Penal em vigor — que data de 1940 — não tem menção explícita a essa prática cirúrgica. Alguns juristas como Néelson Hungria favoreceram a interpretação de que a esterilização estaria incluída entre os crimes de lesão corporal, mencionado no artigo 129 do Código, e que se referem a “ofender a integridade corporal ou saúde de outrem... se resulta... perda ou inutilização de membro, sentido ou função”. Se a expressão “ofender a integridade” parece se referir unicamente a atos de agressão, contrários à vontade da vítima, não é esta a interpretação de Hungria, que recorre a “um indeclinável interesse social, o da normal eficiência e aptidão de cada um dos indivíduos, que constituem elementos de sinergia da prosperidade geral da sociedade e do Estado” para fundamentar sua tese de que o consentimento da pessoa que se submete a essa cirurgia não exclui a ocorrência de crime.

Essa opinião não é unanimemente aceita. Hermes Rodrigues de Alcântara, da Universidade de Brasília, em parecer CRM-DF n.º 367/80 argumenta que a função reprodutora



—por não ser imprescindível para a saúde e para a vida— não está incluída entre aquelas referidas no Código Penal.

E, de fato, a argumentação de Hungria, que data de 1958, não parece compatível com os valores que predominam na sociedade brasileira atual, segundo os quais deve ser vedada a interferência do Estado nas decisões individuais quanto ao número de filhos. Fruto de um longo debate em que forças democráticas se arregimentaram para combater as propostas controlistas que visavam impor a limitação da natalidade, o enunciado do princípio da soberania individual nas questões que se referem à reprodução opõe-se também às propostas natalistas que conferem ao Estado o direito de negar ao cidadão a liberdade de limitar sua própria prole.

Por outro lado, é interessante observar a coerência entre leis que tratam de assuntos correlatos. A Lei 5.479/68 que dispõe sobre transplantes, estabelece em seu artigo 10.º que “é permitido à pessoa maior e capaz dispor de órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins humanitários e terapêuticos... desde que não implique em prejuízo ou mutilação grave”.

O princípio da autodeterminação individual também está preservado

no novo Código Penal em tramitação no Congresso Nacional que arrola expressamente a laqueadura de trompas e a vasectomia como não constituindo crime de lesão corporal, a menos que a intervenção seja feita contra a vontade do paciente. Se, por um lado, este código tem a vantagem de acabar com a ambiguidade, por outro, é insuficiente para coibir os abusos, por não estabelecer normas que regulamentem sua prática.

Estas são propostas no anteprojeto elaborado por Jaira Ferreira, e que procura assegurar condições que impeçam a esterilização sem o consentimento consciente dos pacientes. Cuidados especiais seriam tomados para evitar a indução, tão comum nas relações de autoridade e poder entre médicos e pacientes. O projeto de Parreira explicita as informações que os pacientes devem ter, exige um período de trinta dias entre a decisão e a intervenção cirúrgica, proíbe a histerectomia para a esterilização, impede as clínicas particulares que não se submetem à lei e penaliza a intervenção sem o consentimento dos pacientes. Um ponto controverso é o limite de idade. O anteprojeto veda a esterilização aos menores de idade ou incapazes. Embora seja esta a regulamentação, em outros países, parece desaconselhável permitir operação praticamente irreversível em

idade tão prematura. (Aliás prática amplamente disseminada no atual estado de semiclandestividade, em que até menores de idade são esterilizados).

A regulamentação da esterilização precisaria ser amplamente discutida por distintos setores da sociedade. Este debate teria o mérito de estimular a tomada de consciência sobre os abusos atualmente cometidos e que, às vezes, nem chegam a ser concebidos como tal, tão pouco questionado permanece o poder médico. Muito ainda temos de caminhar para a conquista da cidadania na mesa de operações.

Além dessa função educativa, a aprovação de uma lei que proíba a coerção e outros abusos tão comuns deverá atuar como desestímulo à prática de esterilização e instrumento de defesa das vítimas de abusos. Mas é necessário reconhecer seu alcance limitado. Somente a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre possibilitará a todos o pleno exercício do direito de desejar ou não desejar ter filhos e agir de acordo com esse desejo. O reconhecimento dos limites, no entanto, não deve servir de excusas para o imobilismo e a omissão.

CARMEN BARROSO é pesquisadora da Fundação Carlos Chagas e professora do Departamento de Ciências Sociais da USP.